



---

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16 DE JUNHO DE 2025**

(Pauta da Ordem do Dia)

**Item nº 1**

**VETO Nº 1/2025 - Poder Executivo**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 6.278/2025, de iniciativa do Parlamentar Raimundo Silva de Sousa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde no município de Taquaritinga, e dá outras providências.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**Item nº 2**

**VETO Nº 3/2025 - Poder Executivo**

Veto Total ao Projeto de Lei n.º 6.284/2025, de iniciativa do parlamentar Gabriel Belarmino Inácio da Silva, que Institui o programa 'Toque de Inclusão', que estabelece diretrizes para a substituição dos sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais, a fim de proporcionar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Taquaritinga.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**Item nº 3**

**VETO Nº 4/2025 - Poder Executivo**

Veto total ao Projeto de Lei n.º 6.285/2025, de iniciativa do parlamentar Claudinei Batista dos Santos, que dispõe sobre o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do município de Taquaritinga e dá outras providências.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**Item nº 4**

**PROJETO DE LEI Nº 6309/2025 - Beto Giroto**

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.321, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nas vias e logradouros públicos, fora dos locais e equipamentos destinados para este fim, que especifica e dá outras providências.

**Turno:** Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

**Beto Giroto**  
Presidente

**Fábio Luís de Camargo**  
Diretor Legislativo



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2/17

Taquaritinga, 20 de maio de 2025.

Ofício nº 340/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.278/2025, de iniciativa do parlamentar Raimundo Silva de Sousa, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, objetiva promover a acessibilidade nos estabelecimentos de saúde, garantindo o direito fundamental de locomoção a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais normas regulamentadoras.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

A competência para legislar sobre acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados é atribuída aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 53, estabelece que é dever do Poder Público assegurar a acessibilidade em todos os serviços de saúde, públicos e privados, garantindo condições dignas e seguras de locomoção.

Além disso, a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, reforça a obrigatoriedade de adaptação dos estabelecimentos de saúde, visando assegurar o pleno acesso às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Assim, sob o aspecto material não haveria problemas. No entanto, como veremos abaixo, há vício de iniciativa.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.



Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.278/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços e obras, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

Ademais, a norma aprovada se refere a instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde, seguindo os parâmetros definidos pela Lei Municipal nº 1.367, de 05 de dezembro de 1973, que dispôs à época sobre código de obras e urbanismo do Município de Taquaritinga.

Ocorre, que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 6.278/2025, não se referem a realidade, pois o dispositivo em comento foi alterado pela Lei Complementar nº 4.892, aprovado por essa Casa de Leis no exercício de 2023, onde instituiu o novo Código de Obras e Edificações do Município de Taquaritinga, bem retratado na Seção da Acessibilidade, arts. 59, 60 e 61:

*“Art. 59. As obras de construção, reforma, modificação ou ampliação de edificação em geral, deverão atender as regras de acessibilidade previstas nas Normas Técnicas Brasileiras vigentes e legislação específica.*

*Art. 60. Nas obras de reforma, modificação ou ampliação de edificação, somente será exigido o atendimento às regras de acessibilidade na parte da edificação a ser alterada, podendo ser estendido aos principais acessos e áreas de circulação da edificação.*

*Parágrafo único. É necessária a apresentação de laudo técnico, emitido por profissional devidamente habilitado, em casos de impossibilidade de atendimento às normas de acessibilidade.*



*Art. 61. É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições deste Código de Obras e Edificações.”*

Existem prédios antigos no Município que abrigam estabelecimentos de saúde, inviabilizando modificações consideráveis, para que não haja invasão de passeios públicos. Por outro lado, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, requisita nos projetos técnicos de construção e reforma, a implementação de rampas de acesso em demandas mais elevadas, de acordo com as normas estabelecidas pela NBR 9050.

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 4.729, de 15 de dezembro de 2020, que institui o Plano de Mobilidade Urbana, define objetivos, políticas, visão estratégica, plano de ações e instrumentos técnicos para o desenvolvimento municipal, já estabelece diretrizes para a acessibilidade urbana, vejamos:

*“Art. 7º. A função social da cidade no Município de Taquaritinga corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo o direito a terra urbanizada e legalizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à mobilidade e à acessibilidade urbanas e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*

*Art. 12. São diretrizes das políticas urbanas vinculadas ao desenvolvimento integrado:*

...

*X - promover a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais aos equipamentos públicos e comunitários;”*

*Art. 14. São diretrizes da Política de Acessibilidade:*

...

*II - Adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do desenho universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas, em especial a ABNT NBR 9050;*

*Art. 15. A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de transporte deverão atender aos princípios do desenho universal, bem como estarem em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 e demais referências normativas complementares.*

*Art. 58. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050.*

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

fls. 5/17

ESTADO DE SÃO PAULO

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (Caio Mário da Silva Pereira, em *“Pareceres do Consultor-Geral da República”*, v. 68, pp. 99-100).

Ademais, a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar este vício radical da inconstitucionalidade, afinal a Súmula nº 5 do STF que autorizava tal situação não mais se aplica.

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa”* (in *Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447*). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24*) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: *“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.*

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

fls. 6/17

ESTADO DE SÃO PAULO

atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).*

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei n° 6.278/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo como proceder no tocante à instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde no Município de Taquaritinga.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Dr. Fulvio Zuppani  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto Giroto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

## **PROJETO DE LEI N.º 6.278/2025**

**Autoria: Raimundo do Rancho**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rampas de acesso em estabelecimentos de saúde no município de Taquaritinga, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1º.** Deverão os estabelecimentos de saúde instalados no município de Taquaritinga instalar rampas de acesso em suas dependências.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimentos de saúde, para fins da presente lei, todas as unidades que tenham atendimento ao público e que prestem serviços correlatos à saúde como clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, laboratórios, hospitais, maternidades e similares.

**Art. 2º.** As rampas de acesso deverão observar a legislação pertinente sobre as suas características, especialmente o que prevê a Lei Municipal nº. 1367, de 5 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Deverão ainda conter:

- I – Corrimão;
- II – Piso antiderrapante;
- III – Piso tátil.
- IV – Outras instalações previstas em legislação específica.

**Art. 3º.** Pela inobservância da presente lei, será aplicada multa de 10 URMT's, o dobro no caso de reincidência e, se ainda assim não se observar a presente lei, a suspensão das atividades e a cassação do registro, respeitada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Tal medida deverá ser observada quando das avaliações técnicas realizadas pelos departamentos competentes da prefeitura municipal nos casos de autorização de habite-se ou de outras avaliações dos imóveis.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

*Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi...*

**Raimundo do Rancho**  
Propositor



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9/17

Taquaritinga, 27 de maio de 2025.

Ofício nº 360/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.284/2025, de iniciativa do parlamentar Gabriel Belarmino Inácio da Silva, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, objetiva instituir programa “Toque de Inclusão”, que estabelece diretrizes para a substituição dos sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais, a fim de proporcionar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Taquaritinga.

Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Educação, apoia a iniciativa, pois busca criar ambientes mais acolhedores e menos aversivos para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.284/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

fls. 10/17

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços e obras, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*”, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11/17

*lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).*

*Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25a ed., 2012, pág. 447). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: “3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.*

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).*

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei n° 6.284/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo que ele é obrigado a substituir os sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais.

É sabido por todos que o custo para instalação de um simples sistema de som em escolas pode variar significativamente dependendo da complexidade do projeto, da qualidade dos equipamentos e da área a ser sonorizada. Um sistema básico com poucos alto-falantes e um amplificador, pode custar alguns milhares de reais, custo este não previsto nas normas orçamentárias aprovadas, portanto, a norma produz custos adicionais sem indicar fontes de custeio.



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12/17

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Dr. Fulvio Zuppani  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto Giroto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

## **PROJETO DE LEI Nº 6.282/2025**

**Autor: Gabriel Belarmino**

**Institui o programa 'Toque de Inclusão', que estabelece diretrizes para a substituição dos sinais sonoros em instituições de ensino por sinais musicais, a fim de proporcionar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Taquaritinga.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as instituições públicas de ensino da rede municipal e as instituições privadas de ensino situadas no Município de Taquaritinga a substituir os sinais sonoros indicadores de início e de término das aulas e dos intervalos por sinais musicais, a fim de proporcionar um ambiente mais acolhedor e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** - A inobservância do disposto no art. 1º sujeita as instituições privadas de ensino à multa de 1 (um) salário mínimo vigente no Município de Taquaritinga, por infração, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edber Antonio Sendão Acoorsi, em...

**Gabriel Belarmino**  
Vereador/Propositor



Taquaritinga, 02 de junho de 2025.

Ofício nº 382/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.285/2025, de iniciativa do parlamentar Claudinei Batista dos Santos, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

A proposta legislativa, sob o aspecto material, tem como objetivo o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de Taquaritinga.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, sendo inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

*“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 6.285/2025, aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15/17

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços, como o da espécie em análise.

Ao instituir uma obrigação em prol do munícipe, o diploma impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas dos órgãos Municipais, em especial na Secretaria Municipal da Saúde.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545*).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (Caio Mário da Silva Pereira, em *“Pareceres do Consultor-Geral da República”*, v. 68, pp. 99-100).

*Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: “3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.*



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16/17

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Em caso similar ao ora analisado, onde se pretendia o uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445- 52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016).*

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei n° 6.285/2025 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo que ele é obrigado a disponibilizar sistema de informática por meio da rede internacional de computadores - Internet, relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município.

É sabido por todos que o custo para instalação de um simples sistema de informática pode variar significativamente dependendo da complexidade do programa. Assim a matéria proposta gera gastos não previstos nas normas orçamentárias aprovadas, sem indicar fontes de custeio.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração. Mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, é certo que a matéria por força de dispositivos constitucionais, sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

  
Dr. Fulvio Zuppani  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Roberto Giroto**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

## **PROJETO DE LEI Nº**

**Autor: Vereador Beto Giroto**

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.321, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nas vias e logradouros públicos, fora dos locais e equipamentos destinados para este fim, que especifica e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Taquaritinga, **APROVA:**

**Art. 1º.** Os incisos do art. 4º da Lei Municipal nº 4.321, de 08 de março de 2016, passam a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 4º. Os infratores desta Lei, serão penalizados, a cada infração cometida, com multa de:***

***I – 10 (dez) Unidades de Referência do Município de Taquaritinga - URMT's para descarte de pequenos resíduos em vias e logradouros públicos.***

***II - 20 (vinte) Unidades de Referência do Município de Taquaritinga - URMT's para descarte de resíduos, por pessoa física, em terrenos diversos, áreas públicas ou privadas.***

***III - 400 (quatrocentas) Unidades de Referência do Município de Taquaritinga URMT's para descarte de resíduos em grandes volumes, por pessoa jurídica, por intermédio de seus funcionários ou representantes, em terrenos diversos, áreas públicas ou privadas.***

**Art. 2º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões....

**José Roberto Giroto**

- Vereador -